

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORIGEM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 091 / 2002 de 25 de abril de 2002.

PUBLICADO

Jornal: N.D.
Data: 01/05/02
Página: 03

"Dispõe sobre o controle das qualidades de serviços, nos contratos que especifica".

Autor: André Inácio dos Santos

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e / ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade de concorrência, ainda que fruto de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitário;

II - Relação item por item, das diversas quantidades de serviços a executar, e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada

1º - A gratuidade definida neste artigo se aplica exclusivamente ao período escolar e nos dias de aula.

2º - A Carteira de Identidade Estudantil será fornecida pela Unidade Escolar a qual o aluno estiver matriculado pela entidade Municipal representante dos estudantes, ou ainda pelo Grêmio Estudantil da Unidade Escolar que o aluno estiver matriculado.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se transportes coletivos urbanos municipais, os ônibus de linhas municipais da categoria tipo urbano, com duas portas e roleta.

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Art. 3º - O não atendimento ao previsto nesta Lei, obriga o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) vezes o valor da passagem.

§ 1º - A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ser cobrada em caso de reincidência.

§ 2º - Ocorrendo ato contínuo após o que dispõe o parágrafo anterior implicará na revogação da concessão pela autoridade Municipal competente.

Art. 4º - O texto desta Lei será afixado na sua íntegra no interior dos veículos citados no artigo segundo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário

Mesquita, 25 de abril de 2002.

RICARDO FRIED
Presidente